



PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 002 Livro 21 Folha 67 Data 24/02/10
 Horas 14:50
Ossauese
 FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 002 DE 24 DE fevereiro DE 2010.

Senhora Presidente,
 Senhores Vereadores,

Pela presente, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando a criação de 27 (vinte e sete) cargos de auxiliar de serviços gerais, de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A medida tem por finalidade reparar uma falha decorrida da elaboração de concurso público para contratar em caráter efetivo servidores para o cargo acima mencionado, quando deveria ter sido descrito como Apoio Administrativo Educacional, tudo nos termos da Lei Complementar nº 049/1999.

A situação atual é que temos servidores atuando na Secretaria de Educação desprovidos de qualquer regulamentação e como alguns já se encontram em fase de aposentadoria estamos tendo diversos transtornos junto ao TCE/MT para que as mesmas sejam aprovadas.

Assim sendo, tal medida só visa regularizar uma situação que na prática já ocorre e que necessita de regulamentação. Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto, nos termos da legislação em vigor.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço a essa nobre Casa.

Barra do Garças/MT., 24 de fevereiro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
 Prefeito Municipal

Aprovado por 06 (seis) votos favoráveis em Sessão Ordinária do dia 08.06.10 com 01 (um) voto contrário Ver. Miguel M. da Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE fevereiro DE 2010.

PROTOCOLADO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 052 Livro 21	Folha 67 Data 24/02/10
Horas 14:50	
<i>Ussauix</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 27 (vinte e sete) vagas para o cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Gerais junto a Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivos, já preenchidas, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Os ocupantes do cargo supramencionado terão remuneração mensal estabelecida de acordo com o Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Compete ao servidor lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais as mesmas atribuições conferidas aos ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional, ou seja, as atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

Art. 4º. Os critérios de movimentação funcional na carreira serão os mesmos previstos na Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 para os ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional.

Art. 5º. O Anexo I criado pela Lei Complementar nº 101 de 27 de novembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 112 de 18 de junho de 2008



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

e instituídos como parte integrante da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
Professor	362
Técnico Administrativo Educacional	58
Apoio Administrativo Educacional	140
Cargos em Extinção	36

Art. 6º. O Anexo V criado pela Lei Complementar nº 101 de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS
Atendente (em extinção)	4
Servente (em extinção)	2
Merendeira (em extinção)	1
Recepcionista (em extinção)	1
Chefe de Setor (em extinção)	1
Auxiliar de Serviços Gerais (em extinção)	27

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 24 de fevereiro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

24.02.10
16.55

Aprovado por 06 (seis) votos sim, 01 (um) voto contrário ver:
Miguel Pereira da Silva - PTB.
em Sessão Ordinária do dia 08.06.10. P. Santos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2010, de 24 de fevereiro de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências”.

Conforme disposto no ofício nº 152/GAB/2010, trata-se de projeto que já tramitava nesta Casa de Leis, e que havia sido requerido a retirada da pauta. Por meio do ofício solicita novamente a colocação em pauta para votação.

Nos termos da manifestação anterior, foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de criar 27 cargos de auxiliar de serviços gerais, de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no âmbito da Secretaria municipal de Educação.

O art. 31 da Constituição Federal dispõe sobre as competências do Município, da qual destacamos a de legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 29 da CF, por sua vez, ainda dispõe que o *Município rege-se á por lei orgânica*, sendo ela o instrumento jurídico maior no âmbito local, respeitados os princípios elencados nas Constituições Federal e Estadual.

Desta forma, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Pública Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, harmonizadas estas com as disposições concernentes à matéria constante da Constituição Federal.

Nesse aspecto, cabe analisar que a matéria tratada se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O mencionado dispositivo determina que serão leis complementares as concernentes a matérias de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, respeita o projeto de lei a determinação da Lei Orgânica Municipal.


Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração.

Nesse sentido, guarda a lei municipal simetria com o estabelecido na Constituição Federal.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privada de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa.

Tal entendimento se baseia, verdadeiramente na obediência que têm os Estados Federados e Municipais aos princípios estabelecidos nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.

Reforçamos o entendimento citando Keila Camargo Pinheiro Alves, em estudos publicados no BDM – Boletim de Direito Municipal novembro/96, págs. 621 a



624, com o título: “Processo Legislativo – Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo em Matérias não Excepcionadas pela Constituição Federal, da qual transcrevemos:

“Argumentar que os enunciados dos arts. 61, § 1º, e 165 aplicam-se tão somente à União, descaracterizada sobremaneira a natureza jurídica da Federação, haja vista representar a União o Estado Federal, no tocante às relações internacionais, e a ordem jurídica central, no que se refere aos assuntos internos, em relação aos quais é detentora, como as demais entidades descentralizadas, de autonomia e não de soberania.

Constituir a autonomia dos entes constitucionais traço fundamental e característico do regime federativo, daí por que não se pode asseverar o estatuto Supremo da Nação, cuja finalidade é disciplinar a conduta do Estado, e dos cidadãos, impondo-lhes deveres e assegurando-lhes direitos, elabora regramento legislativo apenas para a União.

A natureza jurídica da Norma Básica traduz a noção de aplicabilidade para todas as entidades federadas. Em caráter estrutural é estabelecido para a Federação e, conseqüentemente, para todos os entes federados – União, Estados, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

Admitir-se que a Constituição Federal estabelece regras tão-somente para uma unidade federativa implica retroatividade na história e conseqüente restabelecimento do Estado Unitário”.

Destarte, fica bastante clara a questão da iniciativa de leis de matérias sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquicas e sobre os seus serviços administrativos.

Tem-se como imperativo, portanto, que a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta, exigência que a nosso ver o projeto em comento cumpre plenamente.

Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal. (Lei Complementar nº 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como

a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Nesse aspecto, cabe ao Poder Executivo estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, devendo tal omissão ser suprida, sob pena do mesmo ser reputado ilegal. Senão, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 101 a respeito.

Os artigos 15, 16 e 17 do referido instrumento são taxativos em restringir a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, cabe ao Poder Executivo apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no at. 16, I e II da LRF. A regular aprovação da matéria legislativa em questão, portanto, fica condicionada ao integral cumprimento das exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

Por fim, seria interessante, o projeto de lei prever percentual de cargos para os portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Porém, tal percentagem poderá ser apontada quando da publicação do edital para o concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra

impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

Não olvidando que por tratar-se de Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação do projeto, o voto da maioria absoluta.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de maio de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
 EM SESSÃO 08/06/10

Ossauise
 Com o voto contrário
 do Ver. Miguel Moreira
 da Silva em Sessão
 Ordinária do dia 08
 09
 Ossauise

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2010, de autoria do
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
 06 de 2010

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
 Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
 Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA
 Membro





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO

EM SESSÃO 08/06/10
Czsausa

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2010,
de autoria do *Poder Executivo*
Municipal.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de 06 de 2010.


Ver.^a ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente


Ver.^o. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Relator


Ver.^o. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08 / 06 / 10
Assaure

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar 002/2010, de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
06 de 2010.

Paulo Sérgio
Ver^o.Dr^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente

Mirian Sanchez
Ver^a. Dr^a. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/06/10

Esauix

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º
002/2010, de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
06 de 2010

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 002/10 - Poder Executivo do Município

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Presidente		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	Ausente		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	+		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	+		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	+		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	+		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	Ausente		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	+		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 06 (seis) votos sim, em
 Sessão Ordinária do dia 08.06.10 - Cassara
 01 (um) voto contrário do Ver: Miguel Moreira
 da Silva - PTB em 08.06.10 - Cassara*



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE: LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL
DE CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
CARGO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIDO EM: 02/03/2010

ENCAMINHADO A: 02/03/2010 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
02/03/2010 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
02/03/2010 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
02/03/2010 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

*Este Projeto de Lei Complementar nº 002/10 foi
desenvolvido, cujo o ato do Of. nº 082/GAB/10, em
09.03.10 - Cassiusc*

*Requerimento Aprovado para votar na próxima sessão.
02.03.2010*

Rua Mato Grosso, 617 - Centro - Fone (66) 401-2484 e 401-2395 - 401-2358
CEP: 78.600-000 - Barra do Garças-MT - Mato Grosso





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
052 de 21 de 67 de 27/02/10
14:50
Ossauise
FUNÇÃO

MENSAGEM Nº 002 DE 24 DE fevereiro DE 2010.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Pela presente, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando a criação de 27 (vinte e sete) cargos de auxiliar de serviços gerais, de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A medida tem por finalidade reparar uma falha decorrida da elaboração de concurso público para contratar em caráter efetivo servidores para o cargo acima mencionado, quando deveria ter sido descrito como Apoio Administrativo Educacional, tudo nos termos da Lei Complementar nº 049/1999.

A situação atual é que temos servidores atuando na Secretaria de Educação desprovidos de qualquer regulamentação e como alguns já se encontram em fase de aposentadoria estamos tendo diversos transtornos junto ao TCE/MT para que as mesmas sejam aprovadas.

Assim sendo, tal medida só visa regularizar uma situação que na prática já ocorre e que necessita de regulamentação. Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto, nos termos da legislação em vigor.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço a essa nobre Casa.

Barra do Garças/MT., 24 de fevereiro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Assinatura
24.02.10
M. S. G.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE fevereiro DE 2010.

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
no 052 Livro 21, Folha 67 Data 24/02/10
Horas 14:50
<i>Ussauise</i>
FUNCIÓNARIO

"Dispõe sobre criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 27 (vinte e sete) vagas para o cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Gerais junto a Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivos, já preenchidas, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Os ocupantes do cargo supramencionado terão remuneração mensal estabelecida de acordo com o Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Compete ao servidor lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais as mesmas atribuições conferidas aos ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional, ou seja, as atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeram formação em nível de ensino fundamental.

Art. 4º. Os critérios de movimentação funcional na carreira serão os mesmos previstos na Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 para os ocupantes do cargo de Apoio Administrativo Educacional.

Art. 5º. O Anexo I criado pela Lei Complementar nº 101 de 27 de novembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 112 de 18 de junho de 2008



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

e instituídos como parte integrante da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
Professor	362
Técnico Administrativo Educacional	58
Apoio Administrativo Educacional	140
Cargos em Extinção	36

Art. 6º. O Anexo V criado pela Lei Complementar nº 101 de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS
Atendente (em extinção)	4
Servente (em extinção)	2
Merendeira (em extinção)	1
Recepcionista (em extinção)	1
Chefe de Setor (em extinção)	1
Auxiliar de Serviços Gerais (em extinção)	27

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 24 de fevereiro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

2010
24.02.10
WFS



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO ÚNICO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
NÍVEL/CLASSE (PROGRESSÃO FUNCIONAL)

CLASSE	C/H	PISO SALARIAL	C O	1	C O	2	C O	3	C O	4	C O	5	C O	6	C O	7	C O	8	C O	9
A			1		1		1		1		1		1		1		1		1	
Extinção			0		0		1		1		2		2		3		4		5	
Ap.Ad.Ed.		511,80		511,80	5	538,41	6	566,56	7	595,74	8	626,96	8	659,20	5	693,49	2	729,83	0	767,70
Elementar	40 h				2		4				5			5		6				



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2010, de 24 de fevereiro de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de criar 27 cargos de auxiliar de serviços gerais, de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no âmbito da Secretaria municipal de Educação.

O art. 31 da Constituição Federal dispõe sobre as competências do Município, da qual destacamos a de legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 29 da CF, por sua vez, ainda dispõe que o *Município reger-se-á por lei orgânica*, sendo ela o instrumento jurídico maior no âmbito local, respeitados os princípios elencados nas Constituições Federal e Estadual.

Desta forma, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Pública Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, harmonizadas estas com as disposições concernentes à matéria constante da Constituição Federal.

Nesse aspecto, cabe analisar que a matéria tratada se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O mencionado dispositivo determina que serão leis complementares as concernentes a matérias de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, respeita o projeto de lei a determinação da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração.

Nesse sentido, guarda a lei municipal simetria com o estabelecido na Constituição Federal.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privada de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa.

Tal entendimento se baseia, verdadeiramente na obediência que têm os Estados Federados e Municipais aos princípios estabelecidos nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.

Reforçamos o entendimento citando Keila Camargo Pinheiro Alves, em estudos publicados no BDM – Boletim de Direito Municipal novembro/96, págs. 621 a 624, com o título: “Processo Legislativo – Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo em Matérias não Excepcionadas pela Constituição Federal, da qual transcrevemos:



“Argumentar que os enunciados dos arts. 61, § 1º, e 165 aplicam-se tão somente à União, descaracterizada sobremaneira a natureza jurídica da Federação, haja vista representar a União o Estado Federal, no tocante às relações internacionais, e a ordem jurídica central, no que se refere aos assuntos internos, em relação aos quais é detentora, como as demais entidades descentralizadas, de autonomia e não soberania.

Constituir a autonomia dos entes constitucionais traço fundamental e característico do regime federativo, daí por que não se pode asseverar o estatuto Supremo da Nação, cuja finalidade é disciplinar a conduta do Estado, e dos cidadãos, impondo-lhes deveres e assegurando-lhes direitos, elabora regramento legislativo apenas para a União.

A natureza jurídica da Norma Básica traduz a noção de aplicabilidade para todas as entidades federadas. Em caráter estrutural é estabelecido para a Federação e, conseqüentemente, para todos os entes federados – União, Estados, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

Admitir-se que a Constituição Federal estabelece regras tão-somente para uma unidade federativa implica retroatividade na história e conseqüente restabelecimento do Estado Unitário”.

Destarte, fica bastante clara a questão da iniciativa de leis de matérias sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquicas e sobre os seus serviços administrativos.

Tem-se como imperativo, portanto, que a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta, exigência que a nosso ver o projeto em comento cumpre plenamente.

Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal. (Lei Complementar nº 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Nesse aspecto, cabe ao Poder Executivo estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, devendo tal omissão ser suprida, sob pena do mesmo ser reputado ilegal. Senão, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 101 a respeito.

Os artigos 15, 16 e 17 do referido instrumento são taxativos em restringir a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, cabe ao Poder Executivo apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no at. 16, I e II da LRF. A regular aprovação da matéria legislativa em questão, portanto, fica condicionada ao integral cumprimento das exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

Por fim, seria interessante, o projeto de lei prever percentual de cargos para os portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Porém, tal percentagem poderá ser apontada quando da publicação do edital para o concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.



Não olvidando que por tratar-se de Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação do projeto, o voto da maioria absoluta.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 1º de março de 2010.


GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar 002/2010, de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de
_____ de 2010

Ver^o. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Ver^o. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2010,
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2010.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente

Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Relator


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei Complementar 002/2010, de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ___ de
_____ de 2010.

Paulo Sérgio da Silva
Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente

Mirian Sanchez
Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º
002/2010, de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de
____ de 2010

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**



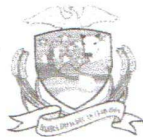
Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR			
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB			
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT., 08 de março de 2.010.


OF. nº 052 /GAB/2010

Senhora Presidente:

Vimos por meio deste, solicitar a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de fevereiro de 2010 e devolução do mesmo a este Poder Executivo para que possamos fazer os ajustes necessários.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ANTÔNIA JACOB BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Of. nº 082/2010


Barra do Garças-MT., em 09.03.2010

Senhor Prefeito:

Em atenção o Of. nº 052/GAB/10 estamos devolvendo o Projeto de Lei Complementar nº 002/10, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre criação no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal o cargo que menciona e dá outras providências."

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIA JACOB BARBOSA
Vereadora-PR
Presidente

Exmº. Sr..
DD. WANDERLEI FARIAS SANTOS
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

RECIBO
Recebi em 09/03/2010

